ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Programa de Complementação de Renda Familiar Municipal, denominado "Direito à Cidadania", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 78, IV da Lei Orgânica do Município de Coari,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Complementação de Renda Familiar Municipal, denominado "Direito a Cidadania", que beneficiará famílias residentes e domiciliadas no Município de Coari, cuja renda bruta mensal seja inferior a 02 (dois) salários mínimos e atendam os requisitos do art. 4º desta Lei.

§ 1º São beneficiárias do Programa as famílias da Zona Rural e Urbana;

§ 2º Devem ser priorizadas as famílias com renda familiar de até meio salário mínimo vigente, ou seja, aqueles que vivem em situação de extrema pobreza;

Art. 2º O Programa de Complementação de renda Familiar Municipal, denominado " Direito a Cidadania", tem os seguintes objetivos:

I – assegurar a melhoria das condições de vida do grupo familiar, por meio da concessão de benefício pecuniário;

II – promover a inclusão da família à rede socioassistencial do Município;

III – estimular a frequência e a progressão escolar;

IV – corrigir desigualdades nas famílias mononucleares, especialmente as matriarcais;

V – fortalecer os vínculos familiares e a convivência comunitária;

VI – combater a mortalidade infantil;

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio de uma comissão a ser designada, articulará e integrará as políticas sociais do Município e de outros níveis de governo para oferecer atendimento às famílias beneficiárias do programa "Direito a Cidadania".

Art. 3º A gestão do Programa "Direito a Cidadania" caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, que ficará encarregada de coordenar, orientar, acompanhar e avaliar todas as etapas do programa, por meio de equipe especialmente designada para esse fim.

Art. 4º Para participar do programa, as famílias deverão preencher os seguintes critérios, alternativamente, além da forma geral do art. 1º:

I- Não ter nenhum membro da família empregado formalmente;

II- Possuir renda familiar per capita abaixo de R$ 300,00 (trezentos reais);

III- Ser família monoparental formada preferencialmente pela mãe, viúva, solteira ou separada e pelos filhos menores;

IV- Ter todos os seus filhos ou dependentes de 03 (três) a 14 (quatorze) anos matriculados em escola pública da rede pública de ensino;

V- Possuir controle de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes menores.

Art. 5º O programa consiste na complementação da Renda Familiar Municipal, denominado "Direito a Cidadania", destinada na complementação mensal, através da concessão de benefício pecuniário no valor a ser definido através de Decreto Municipal do Chefe do Poder Executivo Municipal, que atenderá 1.000 (uma mil) famílias.

§1º Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação e/ou divórcio desde que de fato, quer judicialmente, e da perda do

poder familiar ou da guarda dos filhos dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o substituto ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

§2º Havendo impedimento temporário, de qualquer natureza, do responsável legal pela família, este será feita procuração, com firma reconhecida, conferindo a outro membro da família, com capacidade jurídica, poderes específicos para receber o benefício, em caráter impessoal e intransferível e enquanto perdurar o impedimento.

Art. 6º O pagamento do benefício poderá ser suspenso pela Administração Municipal se sobrevier situação que altere a renda substancial da receita do Município e que ponha em risco o pagamento da folha dos servidores do Poder executivo, devendo o ato de suspensão prever expressamente o prazo para retorno do benefício.

Parágrafo Único. A exclusão da família beneficiária se dará mediante avaliação socioeconômica quando for verificado que qualquer membro da família adquiriu emprego formal ou a sua renda per capita por violação de qualquer dos requisitos previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 7º A duração máxima do benefício às famílias constitui apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 36(trinta e seis) meses, prorrogáveis mediante avaliação de resultados e exigências do Programa.

Art. 8º O Poder Executivo poderá excepcionalmente, em casos de emergência reconhecidos, ampliar o quantitativo e valores e critérios do programa "Direito a Cidadania".

Art. 9º Fica instituída a Comissão de Acompanhamento do Programa Direito a Cidadania com as seguintes atribuições:

I – Coordenar, para a gestão, articulação e mobilização de setores do governo e da sociedade em torno das prioridades e ações definidas pelo governo;

II – Participar, junto ao órgão gestor Municipal da Assistência Social, na definição das diretrizes e critérios a serem adotados pelo Município;

III – Acompanhar o cadastramento das famílias, sugerindo critérios complementares para a sua seleção em conjunto com o órgão gestor da Assistência Social;

IV – Validar em conjunto com o órgão gestor da Assistência Social, os cadastros das famílias a serem beneficiadas pelo programa;

V – Interagir com os demais programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de políticas públicas;

VI – Recomendar a adoção de meios e instrumentais que assegurem o acompanhamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito do Programa.

Art. 8º. Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares que se fizerem necessários, proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos a adequação do orçamento vigente.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 454 – 2005 e Lei Municipal 548/2010.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARCELLOS – ESTADO DO AMAZONAS, 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

[illegible]
Prefeito Municipal